

HABEAS CORPUS 89.429-1 RONDÔNIA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACIENTE(S) : EDÍLSON DE SOUSA SILVA
IMPETRANTE(S) : HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 529 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA
FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. *Habeas corpus* concedido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **deferir o pedido de habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

~~Carmen Lucia~~
CARMEN LÚCIA -

Relatora



[Handwritten signature]

22/08/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.429-1 RONDÔNIA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACIENTE(S) : EDÍLSON DE SOUSA SILVA
IMPETRANTE(S) : HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 529 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA
FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Hélio Máximo Pereira em favor de Edilson de Sousa Silva, para que fosse deferido ao Paciente salvo-conduto "a fim de que lhe seja garantido o direito de não ser algemado, nem muito mesmo ser exposto à exibição para as câmeras da imprensa...".

Explica que "o paciente está encarcerado na superintendência da Polícia Federal em Brasília e será levado ao Superior Tribunal de Justiça amanhã (dia 08/08/2006) para ser ouvido pela em. Ministra Eliana Calmon, às 8 hrs. Faz-se, então, necessário seja expedido ordem à autoridade policial para que se abstenha de utilizar algemas no paciente por ocasião dessa sua transferência, bem como em qualquer outro procedimento" (fl. 3).

Afirma que o presente *habeas corpus* seria similar a outro, esse impetrado em benefício de Sebastião Teixeira Alves, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no *habeas corpus* n. 89.416, preso na operação na qual se determinou o d'

recolhimento do Paciente e no qual foi concedido o mesmo benefício ora requerido.

O Impetrante afirma que o Paciente teria sido preso em sua residência por policiais federais, em cumprimento a mandado expedido pela Ministra Relatora do Inquérito 529 (Registro n. 2006/0041450-1 - agora, Ação Penal 460, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça), e que, "naquela oportunidade, algemaram e, mais ainda, submeteram ao achincalhe público, pois o exibiram algemado a toda imprensa nacional."

Alega-se, na impetração, que "o paciente é Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia" (fl. 03) e que "... o art. 234, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal Militar dispõe que o uso de algemas deverá ser evitado e de modo algum deverá ser empregado em se tratando da prisão de magistrado e Ministro do Tribunal de Contas da União. É, pois, certo que a utilização de algemas no paciente é medida desnecessária e, mais ainda, arbitrária." (fl. 3)

O pedido de liminar foi deferido (fls. 9-11). Assim, relativamente à primeira parte do pedido, a saber, para que se expedisse salvo-conduto a fim de que a autoridade policial se abstivesse do uso das algemas no paciente, "por ocasião dessa sua transferência (do Paciente)" (para a audiência ocorrida em 8.8.2006, no Superior Tribunal de Justiça), há de se ter por prejudicado o *habeas corpus* (art. 659 do Código de Processo Penal).

Todavia, o Paciente permanece preso. E, como o seu pedido estende-se à obtenção da ordem para que permaneça a salvo da possibilidade de a autoridade policial voltar a fazer uso das

algemas "em qualquer outro procedimento", há de se ter por certo que, nesta parte, remanesce a ação, que há de ser julgada no mérito e confirmada, ou não, a liminar concedida.

Solicitadas informações às autoridades tidas como coatoras, em caráter de urgência (fl. 11), foram elas prestadas apenas pela Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, não as tendo apresentado o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal.

Em sua peça informativa, a Ministra Eliana Calmon salientou que "o único ponto indicado pelo impetrado como motivador da ilegalidade da prisão preventiva decretada pelo STF, em decisão monocrática da relatora, foi o descumprimento ... das prerrogativas constitucionais outorgadas ao paciente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 73, § 3º, da Constituição Federal... Também reclama o impetrante do ilegal uso de algemas, prática atribuída à Polícia Federal, o que já foi corrigido por decisão liminar concedida neste habeas corpus..." (fl. 31).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral, Cláudia Sampaio Marques, no qual opinou pela concessão da ordem (fls. 96-97).

É o relatório. ✓

22/08/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.429-1 RONDÔNIA. V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Hélio Máximo Pereira em favor de Edilson de Sousa Silva, que responde a processo perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido preso por determinação da Ministra Eliana Calmon, daquele Tribunal, em 4.8.2006, em operação levada a efeito pela Polícia Federal, que o transportou de Porto Velho-RO, onde se deu a prisão, para Brasília-DF, onde se encontra encarcerado.

O ponto nuclear da discussão trazida à apreciação e julgamento neste *habeas corpus* é um só: o uso de algemas que lhe foram postas pelas autoridades policiais e que, sustenta o Impetrante, configura forma de constrangimento tido como ilegal.

Reitero que o que há a ser decidido nesta ação não é a prisão do Paciente - objeto de outra ação, ainda em curso -, senão que as condições que a circundaram, das quais foi destacado pelo Impetrante - e é contra ela que se impetrou o presente *habeas* - o uso das algemas fixadas no Paciente. Esse é o objetivo da ação: impedir que as autoridades policiais algemem novamente o Paciente "em qualquer novo procedimento" que se venha a adotar em razão de sua submissão à especial condição de preso sujeito a um processo penal. ↴

Segundo o Impetrante, a medida seria excessiva e sem justificativa em face da conduta passiva do Paciente em face da ordem de prisão.

Duas são as formulações argumentativas apresentadas na impetração: a primeira enfatiza a condição do Paciente de Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Esse *status* aproxima a sua da condição dos juízes, os quais, nos termos do Código Penal Militar, não se sujeitam ao uso daquele instrumento.

De se considerar que, nos termos do art. 234, §§ 1º e 2º daquele diploma legal:

“Emprego de força

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o Art. 242.”

O art. 242, à sua vez, dispõe que: *¶*

HC 89.429 / RO

"Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

...

e) os magistrados;

...

i) os ministros do Tribunal de Contas;"

Como a Constituição da República, em seu art. 73, § 3º, estende aos Ministros do Tribunal de Contas da União "as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça...", as Constituições Estaduais, incluída a de Rondônia, repete a extensão do regime assim estatuído para os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados relativamente aos magistrados estaduais.

Por uma analogia assim feita é que se chegaria ao quanto buscado pelo Impetrante em favor do Paciente.

Todavia, há duas ponderações a serem feitas quanto a essa formulação: a primeira, no sentido de que as garantias, prerrogativas etc., previstas na Constituição, na passagem lembrada, refere-se ao estatuto constitucional, enquanto a matéria trazida na petição inicial refere-se a uma condição legal. Isso apenas por si ensejaria dúvidas quanto ao aproveitamento da norma mencionada ao caso. A segunda remete-se à natureza especial da norma processual penal militar: concerne ela, como é óbvio, aos casos em que aquela regra se aplica. E o art. 1º daquele Código é taxativo e expresso: "Art. 1º. O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável." *g*

Trata-se, no caso em foco, de processo penal, no qual somente por analogia se permitira o aproveitamento daquela regra para a sua aplicação à situação posta a exame e decisão judicial na presente ação.

A segunda formulação feita respeita ao emprego desnecessário de algemas no Paciente, que não teria apresentado qualquer obstáculo ao cumprimento da ordem de prisão que lhe fora dada. Pelo que, afirma o Impetrante, estar-se-ia diante de um constrangimento desnecessário e infundadamente imposto ao Paciente. A sua "exibição" nessa condição seria uma forma, segundo alega o Impetrante, de submeter o preso "ao achincalhe público".

Algema - uma palavra originária do idioma arábico, *aljamaa* e ali significando pulseira, é, na atualidade, um instrumento empregado para impedir reações indevidas, agressivas ou incontroláveis de presos em relação aos policiais, contra si mesmo ou contra outras pessoas.

Afirma-se que, no Brasil, o uso das algemas não estaria regulamentado, o que não parece ter eco no sistema jurídico vigente. Se nele não se encontram regras específicas e expressas sobre aquele meio empregado pelas autoridades policiais e judiciais, é bem certo que o sistema baliza as normas de princípios e até mesmo as regras que definem e limitam o uso daquele instrumento.

De resto, uma olhada breve na legislação deixa patenteado que sempre houve uma preocupação da legislação com o uso do que, inicialmente, eram os ferros, com os quais se prendiam as pessoas.

Nas Ordenações Filipinas, que, em algum momento, foram aplicadas no Brasil, previa-se que *"que os Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina, feitos em Studo universal per exame, e os Cavaleiros Fidalgos, ou confirmados per Nós, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Aviz, e os Escrivães de nossa Fazenda e Camera, e mulheres dos sobreditos em quanto com elles forem casadas, ou stiverem viuvias honestas, não sejam presos em ferros, senão por feitos, em que mereção morrer morte natural, ou civil"*.

A prisão em ferros, como ali chamava a lei, era permitida, conquanto não a todos, uma vez que a igualdade não era o princípio dominante.

Os ferros eram instrumentos que se fixavam nos pés, a impedir os presos de se movimentar. Garantia-se, assim, a submissão dos presos ao comando do autor da prisão. Por isso é que o Código Criminal do Império (de 1830) preceituava que a pena de galés submetia os réus *"a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados"*. Ali se excetuavam as mulheres, os menores de vinte e um e os maiores de sessenta anos. Contudo, fosse o réu escravo e condenado a açoites, depois destes era trazido por seu senhor *"com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar."*

Mas foi, ainda, no Império (1871) que um decreto imperial abrandou a norma do Código Criminal e passou a proibir o deslocamento de presos *"com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor"*, sob pena de multa. ✎

Não se tratou do uso de ferros nas primeiras leis penais da República (de 1890 e na Consolidação de 1932). Mas a indicação havida no Código Penal de 1940 de que os braceletes de ferro seriam exceção a ser aplicados apenas nos casos necessários ao uso da força quando o preso oferecesse resistência ou tentasse fugir, deixou patenteado que ainda se fazia uso daqueles instrumentos naquela quadra histórica.

O Código Penal e o Processo Penal vigentes atualmente não tratam, específica e expressamente, do uso das algemas. Daí haver reiteradas referências à omissão legislativa quanto a esta providência que, assim, ficaria na discricção administrativa das autoridades policiais e, eventualmente, das judiciais.

Todavia, conforme afirmei na decisão sobre a liminar, a Lei de Execuções Penais, em seu art. 199, determina que o emprego da algema seja regulamentado por decreto federal, o que ainda não ocorreu.

O emprego de algemas está previsto também na legislação que dispõe sobre segurança de tráfego em águas territoriais brasileira. O art. 10, inc. III, da Lei n. 9.537/97 estipula que o comandante da embarcação pode "ordenar a detenção da pessoas em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga".

Nem de longe, portanto, se há de pensar que a utilização daquele instrumento possa ser arbitrária ou tolerada sem que regras jurídicas vigorem no País quanto ao seu emprego, pois a forma juridicamente válida do seu uso pode ser inferida a partir da interpretação dos princípios e até mesmo das regras vigentes. ↵

O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu art. 284, mesmo não se valendo da palavra algema, reza que "não será permitido o uso de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso", sinalizando com as hipóteses em que aquela poderá ser usada. Dessa maneira, só excepcionalmente, quando realmente necessário o uso de força, é que a algema poderá ser empregada, seja para impedir fuga, seja para conter violência da pessoa presa.

Também o art. 292 do Código de Processo Penal, ao dispor sobre a prisão em flagrante, permite o emprego dos meios necessários para que se assegure a eficácia das medidas adotadas, em caso de resistência.

Afirmam as autoridades policiais que não é possível saber quando haverá resistência, uma vez que o detido pode reagir, ainda que seja uma pessoa tranqüila colhida pela ordem. Nesse sentido, as algemas seriam instrumentos de segurança até mesmo para a própria pessoa do preso, além de o ser também para os policiais e para terceiros. De outra parte, é inegável que as algemas tornaram-se símbolo da ação policial, de um lado, e da submissão do preso àquele que cumpre a ordem de prisão. E é com essa figuração que pode se tornar uma fonte de abusos e de ação espetaculosa, que promove a prisão como forma de humilhação do preso e não de garantia da segurança das providências adotadas.

Como se deu em relação aos ferros - a prisão em ferros e aos braceletes (quando se imaginava que seria necessário imobilizar o preso qualquer que fosse a sua situação) - as algemas são mais uma forma de impedir reações violentas ou indevidas dos presos, quer

quanto a fuga, quer quanto a reações que ponham em risco a vida dos próprios presos, dos policiais ou de terceiros.

O que não se admite, no Estado Democrático, é que elas passem a ser símbolo do poder arbitrário de um sobre outro ser humano, que ela sejam forma de humilhação pública, que elas se tornem instrumento de submissão juridicamente indevida de alguém sobre o seu semelhante. Nem ao menos, então, seria uma pena, mas uma forma de punição sem lei que a fundamente e, o que é mais e pior, sem causa específica e sem reparação moral possível para os danos que a imagem do preso teria arcado.

Vivemos, nos tempos atuais, o Estado espetáculo. Porque muito velozes e passáveis, as imagens têm de ser fortes. A prisão tornou-se, nesta nossa sociedade doente, de mídias e formas sem conteúdo, um ato deste grande teatro que se põe como se fosse bastante a apresentação dos criminosos e não a apuração e a punição dos crimes na forma da lei. Mata-se e esquece-se. Extinguiu-se a pena de morte física. Mas instituiu-se a pena de morte social.

Ao tratar dos delitos e das penas, Beccaria enfatizava, no final do séc. XVIII, que *"A infâmia é um sinal da improbação pública, que priva o culpado da consideração, da confiança que a sociedade tinha nele e dessa espécie de fraternidade que une os cidadãos de um mesmo país. Como os efeitos da infâmia não dependem absolutamente das leis, é mister que a vergonha que a lei inflige se baseie na moral, ou na opinião pública. Se se tentasse manchar de infâmia uma ação que a opinião não julga infame, ou a lei deixaria de ser respeitada, ou as idéias aceitas de probidade e de moral desapareceriam, mau grado todas as declamações dos moralistas, sempre impotentes contra a força do exemplo."*✂

As algemas, em prisões que provocam grande estardalhaço e comoção pública, cumprem, hoje, exatamente o papel da infâmia social. E esta é uma pena que se impõe antes mesmo de se finalizar a apuração e o processo penal devido para que se fixe a punição necessária para que a sociedade imponha o direito a que deve se submeter o criminoso.

Se a prisão é uma situação pública - e é certo que a sociedade tem o direito de saber quem a ela se submete - é de se acolher como válida juridicamente que se o preso se oferece às providências policiais sem qualquer reação que coloque em risco a sua segurança, a de terceiros e a ordem pública não há necessidade de uso superior ou desnecessário de força ou constrangimento. Nesse caso, as providências para coagir não são uso, mas abuso de medidas e instrumentos. E abuso, qualquer que seja ele e contra quem quer que seja, é indevido no Estado Democrático.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inc. III, em sua parte final, assegura que ninguém será submetido a tratamento degradante, e, no inciso X daquele mesmo dispositivo, protege o direito à intimidade, à imagem e à honra das pessoas. De todas as pessoas, seja realçado. Não há, para o direito, pessoas de categorias variadas. O ser humano é um e a ele deve ser garantido o conjunto dos direitos fundamentais. As penas haverão de ser impostas e cumpridas, igualmente por todos os que se encontrem em igual condição, na forma da lei.


De se invocar também, em apoio às regras jurídicas que tratam de prisioneiros, aquelas adotadas pela ONU, na parte que versa sobre instrumentos de coação. Em seu n. 33, estabelece aquela Organização

que o emprego de algemas jamais poderá se dar como medida de punição. Conquanto recomendação, portanto não tendo natureza de norma cogente, serve ela de fonte da interpretação a ser adotada na espécie pelos sistemas jurídicos dos Estados signatários.

Também se faz mister ressaltar ser o Brasil parte de tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, que prevê que ninguém será submetido a torturas, penas ou tratamento cruel, desumano ou degradante. *"Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano"*. (Artigo 5, 2).

Quando o agente do Estado não cumpre, ou cumpre com demasias ou despropósitos jurídicos o que estabelece a norma de direito do País e os tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, o abuso - inclusive na utilização de algemas - deve mais que ser considerado indevido juridicamente. Em tese, deve mesmo constituir crime.

É o que, aliás, é previsto na Lei que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade (Lei 4.898/65), em cujo art. 4º, alínea b, se reza que: "submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei", sujeito o seu autor às sanções administrativas, civis e penais.

Verifica-se, portanto, que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional e a ser adotado nos casos e com as finalidades seguintes: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; 

b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

Deve ser enfatizado que o emprego daquela medida tem como balizamento jurídico necessário o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade. Sendo sem razão (como afirma o Impetrante no presente caso, afirmando que aquela medida não seria "necessária") e sem guardar proporção legítima em relação ao comportamento adotado pelo Paciente, não se há ter por juridicamente sustentada a providência policial ou judicial.

A prisão há de ser pública, mas não há de se constituir em espetáculo. Menos ainda, espetáculo difamante ou degradante para o preso, seja ele quem for. Menos, ainda, se haverá de admitir que a mostra de algemas, como símbolo público e emocional de humilhação de alguém, possa ser transformado em circo de horrores numa sociedade que quer sangue, porque cansada de se ver sangrar. Não é com mais violência que se cura a violência. Não é com mais degradação que se chegará à honorabilidade social.

Qualquer conduta que se mostre voltada à demonstração pública de constrangimento demasiado ou insustentado contra alguém, que ainda é processado nesta fase do processo penal, não pode ser tida como juridicamente fundamentada.

Aliás, espetáculos não atendem os fins da pena; não garantem a eficácia da punição devida aos que devem ser apenados; não asseguram o respeito aos órgãos e às instituições incumbidos de garantir a eficácia do sistema punitivo do Estado. O que valoriza, social e juridicamente, a ação policial e judicial é a eficácia que se impõe às providências tomadas e a garantia de que as penas fixadas sejam

cumpridas por quem quer que seja. É contra a impunidade que se volta a sociedade, não é a favor de punições sem base legal. A ação necessária e eficiente das polícias não está presa ao uso de algemas a escandalizar e proclamar feitos para uma sociedade que não vê o direito ser cumprido com o rigor e a presteza que seriam de se exigir.

Mas não é o desrespeito aos direitos que assegura a punição devida a quem deve ser punido para que a sociedade tenha certeza de que o direito submete todos à sua incidência.

Não tem sido outra a orientação dos tribunais pátrios. O uso de algemas somente é legítimo quando demonstrada a sua necessidade:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL.

Os pedidos referentes a apuração de responsabilidade por haver violação de segredo de justiça, proibição de veiculação de imagens do paciente e fixação de mensagem, vedando filmagens, no Tribunal, não são compatíveis com o objeto da ação constitucional eleita, que se restringe à liberdade de locomoção.

O uso de algemas pelos agentes policiais não pode ser coibido, de forma genérica, porque algemas são utilizadas, para atender a diversos fins, inclusive proteção do próprio paciente, quando, em determinado momento, pode pretender autodestruição. Ordem denegada."

(STJ, 5ª Turma, HC 35.540, Rel. Min. José Arnaldo, DJ 5.8.2005)

Sempre há de se considerar, contudo, o seu uso excepcional e nunca admitindo seu emprego com finalidade infamante ou para expor o detido à execração pública:♣

HC 89.429 / RO

"PENAL. REU. USO DE ALGEMAS. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE. - A IMPOSIÇÃO DO USO DE ALGEMAS AO REU, POR CONSTITUIR AFETAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE RESPEITO A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO CIDADÃO, DEVE SER AFERIDA DE MODO CAUTELOSO E DIANTE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A PERICULOSIDADE DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO."

(STJ, 6ª Turma, RHC 5.663, Rel. Min. William Patterson, DJU 23.9.1996, p. 33157).

Não tenho, pois, como sendo possível de ser arbitrário o uso de algemas no Brasil; menos ainda considero essa uma providência aleatória ou possível de ser adotada sem motivação expressa e clara e, menos ainda, sem observância dos princípios que regem as instituições democráticas que se hão de cumprir.

Beccaria morreu. Há de haver uma nova formulação para os delitos e as penas. O que não se há é de pensar que com penas infamantes, degradantes ou desnecessárias alguém estará seguro ou o direito cumprido ou a Justiça realizada. A ser assim todos estaremos sem segurança, sem direito e sem justiça. O que a um é feito hoje sem base em lei, amanhã poderá sê-lo contra qualquer um de nós.

A Justiça não se alimenta de imagens, não se realiza em formas, não se aperfeiçoa como força. A sede de Justiça não se sacia pela vingança, nem mesmo a social. A impunidade não se resolve pelos abusos na aplicação da lei.

O que se há de buscar é a virtude do equilíbrio na aplicação das providências necessárias segundo os elementos trazidos em cada caso, não pelo deslumbramento de estardalhaços, que mais ensombream o que

há de ser feito por todos para que a segurança ética, jurídica e política se estabeleça.

6. No caso agora apreciado, não constato qualquer indício ou prova de reação violenta ou inaceitação das providências policiais por parte do ora Paciente. Não verifico, pois, qualquer motivo para que as autoridades tidas como coatoras façam uso das algemas na condução do Paciente, ficando ressalvadas as hipóteses excepcionais admitidas em lei.

Então, pelo que assim exponho, **concedo o habeas corpus**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar às autoridades tidas como coatoras que se abstenham de fazer uso de algemas no Paciente, a não ser em caso de reação violenta que venha a ser por ele adotada e que coloque em risco a sua segurança ou a de terceiros, e que, em qualquer situação, deverá ser imediatamente e motivadamente comunicado a esse Tribunal.

É como voto.✍

22/08/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.429-1 RONDÔNIAV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, também creio que, neste ponto, ocorre o antagonismo ou fricção de valores constitucionais. Basicamente, tem-se, de um lado, a liberdade de informação jornalística, regulada pela Constituição no § 1º do art. 220. Confira-se:

"Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Estou aqui preocupado com a filmagem, porque parece que figura do **habeas corpus**, também, o direito de não ser filmado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Ele não quer ser algemado e exposto com isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O direito de informação, aqui assegurado pela Constituição, está, porém, condicionado, entre outros, pelo direito individual à honra e à imagem, versadas no art. 5º, inciso X:



"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas," (...)

Muito bem. A filmagem é expressão, é um processo, um veículo de informação social, mas há de se respeitar esse inciso X do art. 5º da Constituição, versante sobre intimidade, vida privada, honra e imagem.

No caso das algemas, vou me vincular aos fundamentos do voto de Sua Excelência, por também entender que elas, as algemas, quando usadas desnecessariamente, vale dizer, não havendo reação à prisão, tentativa de fuga ou ameaça às testemunhas, esse uso de algemas, na verdade, se torna expressão de descomedimento por parte das autoridades e, portanto, incide na proibição de abuso de poder.

Agora, tenho certa dúvida se o direito de não se ver algemado desnecessariamente seria defensável pela via do mandado de segurança, ou do **habeas corpus**. Mas tendo a entender que seria mesmo pela via do **habeas corpus**, porque as algemas, usadas desnecessariamente, agravam a situação de privação de liberdade; ou seja, a privação da liberdade se vê exacerbada pelo uso das algemas e, nesse caso, o remédio processual adequado, penso, é o **habeas corpus** mesmo.

Em última análise, eu adiro, acedo ao ponto de vista da eminente Relatora, acrescentando que não se pode espetacularizar o ofício público, sobretudo nessa quadra histórica que bem poderíamos chamar de "idade média", parafraseando a "idade média"



dos tempos que nós conhecemos. Então, esta fase de "idade média" propicia a espetacularização do ofício público. O voto de Vossa Excelência, Ministra Cármen Lúcia, seria um ponto de inflexão, seria um basta a essa tentativa de marketing pessoal do agente público.

Evidente ainda, como os dois temas estão imbricados, que a pessoa não quer se ver filmada enquanto algemada, não é isso? Parece que o objeto do **habeas corpus** é esse. O paciente não quer se ver algemado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não quer se ver algemada; todos pediram, houve vários *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - E menos ainda filmado nessa condição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - E que se mostre nessa condição, porque é uma condição de humilhação.

Por outro lado, houve várias manifestações de autoridades e de policiais que são muito contra qualquer manifestação do Poder Judiciário, inclusive sobre esse tema. Eles dizem que haveria uma coibição, porque, quando fazem isso, quase que demonstram à sociedade, mostram simbolicamente, tanto que não podem ser impedidos nem o Direito impede o uso de algemas. Só que a algema é voltada a uma finalidade, não pode servir de uma forma de publicizar determinadas atitudes. E houve nesses últimos dias, inclusive, em cartas, manifestações em jornais, muitas reações contra a coibição do uso de algemas, como nós estamos falando.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito. Aí, eu diria: em se tratando de audiência pública, durante a audiência, pode haver filmagem, inclusive da pessoa algemada; é lícita a filmagem. Mas a licitude da filmagem passa a depender da licitude do uso das algemas. O que não se pode é isolar uma pessoa num canto, num espaço, para que ela seja filmada, especificamente filmada sob algemas e com um emblema ainda da Polícia Federal bem à mostra, como se o algemado estivesse a propagandear a eficiência da instituição policial.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Transformar a pessoa em troféu da diligência policial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O Ministro Sepúlveda Pertence disse tudo agora: em troféu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu vi muita reação, Presidente, contra as algemas em audiência, que ele até não fala. Nos primeiros três *habeas corpus* dessa série, eles todos pediam para não comparecerem. E depois, fazendo uma busca, eu descobri que principalmente os penalistas reagem muito diante da hipótese de se manter alguém algemado perante um juiz em audiência. Tanto que a Ministra Eliana Calmon, imediatamente, disse que não aconteceria isso, porque é mais difícil uma reação contra alguém durante uma audiência com o Juiz. Mas, no transporte, nesse uso é



que a matéria parece ter de ficar mesmo na descrição administrativa das autoridades policiais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito. Por último, penso que o direito é de ser reconhecido até com base mesmo no que a Ministra disse:

"Art. 5º

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

Degradante, infamante; mais do que desonroso, desonrante, como alguns dicionários grafam.

Porém, creio que o direito do paciente não reside no seu **status** de membro do Tribunal de Contas de Rondônia, mas enquanto indivíduo, ser humano, porque o tratamento humilhante, desonroso, infamante, desfalca o ser humano não daquilo que ele tem, mas daquilo que ele é; e muitas vezes esse agravo no plano moral é muito mais intenso do que a própria dor física, ou do que a privação mesma de um bem material.

Então, todo ser humano tem o direito de não ser tratado de modo infamante, de modo degradante, de modo humilhante e, nesse caso, sigo o voto da eminente Relatora, fazendo apenas essa distinção: não é tão-só pelo fato de se tratar de um agente público de primeiro escalão, membro do Tribunal de Contas, ocupante de um



cargo de existência necessária, mas por ser um indivíduo, um ser humano, é que ele merece essa proteção constitucional.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu gostaria de me reportar a um episódio que me impressionou profundamente.

Eu estive certa feita em Paris, acompanhando um amigo magistrado, um juiz de instrução, e ele me convidou para acompanhar algumas sessões. Fomos à Sede da Prefeitura onde ele julgava; imediatamente foi saudado com continências pelos policiais que lá estavam de guarda.

A primeira audiência dizia respeito a um cidadão que havia sido preso por policiais, acusado de embriaguez na direção e de agredir os policiais. Ele veio algemado, cabisbaixo, evidentemente havia sido maltratado pelos condutores, mas a primeira coisa que esse magistrado disse foi: sente-se, tirem as algemas, o senhor está diante de um magistrado da República. O senhor é um cidadão da República francesa e tem direito de ser tratado com dignidade. Isso me impressionou profundamente; foi um juiz extremamente severo, mas tratou, o indiciado, no caso, com dignidade, e a primeira providência foi tirar-lhe as algemas.

Apenas uma contribuição, trazendo fato que me impressionou e que ocorreu há muitos anos.

* * * * *



22/08/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.429-1 RONDÔNIA

À REVISÃO DE APARTE DO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Mais que simplesmente acompanhar, saúdo o voto da eminente Relatora. Creio que é a primeira vez que o Tribunal tem de enfrentar a questão do abuso das algemas que se tem tornado uma prática freqüente, destinada a dar colorido ao espetáculo da prisão.

Recordo, além dos preceitos invocados pela eminente Relatora, o inciso XLIX do art. 5º:

"é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;"

Creio que não só o uso da algema, como qualquer utilização da pessoa do preso para o espetáculo - como se se tratasse de exibir um troféu - é degradante e ofende princípios básicos da Constituição.

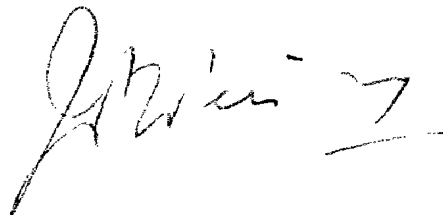
Por isso mesmo não está em causa o problema do direito de informar dos veículos de comunicação, mas está em causa a

possibilidade da exibição de presos em situação humilhante: aí a responsabilidade é da autoridade pública carcerária.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O **habeas corpus** é o remédio?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Acredito que sim. Temos utilizado o **habeas corpus** para discutir regime de prisão, a transferência de prisão etc. E Vossa Excelência mostrou bem que, evidentemente, a algema exacerba a privação da liberdade.

Acompanho o voto da eminente Relatora.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 89.429-1

PROCED.: RONDÔNIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S): EDÍLSON DE SOUSA SILVA

IMPTE.(S): HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO INQUÉRITO Nº 529 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATOR(A/S)(ES): SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 22.08.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador